

# Artigo | Pode o candidato propagar inverdades durante a campanha?

POR ISABELLE MARQUES SOUSA\*

A matéria atinente à Propaganda Eleitoral Irregular é bastante conhecida do mundo jurídico, assim como, o famoso pedido de direito de resposta durante o período eleitoral, geralmente concedido quando um candidato realiza a chamada propaganda negativa em relação a um adversário, através de calúnia, injúria, difamação ou mesmo, por meio da divulgação de fatos sabidamente inverídicos que prejudicam a imagem de seus oponentes na campanha.

Entretanto, algo bastante comum nas campanhas eleitorais e mesmo no período de pré-campanha é o fato de um Gestor, geralmente candidatos à reeleição, propagar inverdades acerca da situação da Administração Pública, camuflando a real situação do Estado e confundindo o Eleitorado.

Frases comuns de candidatos à reeleição, para citar como exemplos são: “Nunca a Educação do Estado X apresentou índices melhores dos que conseguimos na minha gestão.”, ou “Nunca na história desse país se observou a Economia do Estado X em melhores condições do que as verificadas na minha gestão”, ou ainda, “O Estado X é um dos poucos estados do Brasil que não possui qualquer dívida com a União”.

Ora, quando um Candidato à reeleição divulga informações como as acima mencionadas tem a clara intenção de propagar que realizou grandes feitos quando esteve à frente da Administração do Estado e que, sendo reeleito, continuaria a promover relevantes realizações.

E quando essas informações não são verdadeiras? Pode, ou melhor, deve à Justiça Eleitoral intervir, a fim de preservar a lisura das eleições?

É sabido que a propaganda eleitoral, realizada em atenção à legislação não pode e nem deve ser cerceada, consoante dispõe o Artigo 41 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), senão vejamos:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

No entanto, a difusão de fatos, sabidamente, inverídicos e capazes de exercer influência no eleitorado, configura crime eleitoral, nos termos do artigo 84, da Resolução 23.551/2017, do TSE (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em

*\*Advogada do Escritório Campelo & Campelo Advogados Associados*

campanha eleitoral nas eleições.), cujo teor repete, em parte, o disposto no Artigo 323, do Código Eleitoral, senão vejamos:

Art. 84. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a um 1 (ano) ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de Junho de 2015, ao proferir acórdão nos autos do AgR-RMS nº 10404, assentou entendimento no sentido de que o tipo penal referente ao Artigo 323, do Código Eleitoral não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado.”

Dessa forma, não poderia ser outra a conclusão senão a de que constitui crime eleitoral a divulgação de afirmações dissociadas das finalidades previstas para a propaganda eleitoral gratuita, que não retratam de forma clara a realidade.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 05 de Abril de 2016, quando do julgamento do Acórdão 839, manifestou-se no sentido de que “O tipo penal tem o objetivo de proteger as informações constantes da propaganda eleitoral, a fim de que os dados divulgados sejam fidedignos e o eleitor possa formar livremente a sua convicção a respeito daquele que melhor repercute sua ideologia.”

Presume-se que um Gestor, candidato à reeleição, por exemplo, tenha pleno conhecimento da situação de sua Administração e quando divulga, especialmente no Horário Eleitoral Gratuito, informações sabidamente inverídicas, transmudando, propositalmente, a verdade dos fatos, acaba por criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, o que não é permitido pela legislação eleitoral, consoante o Artigo 6º da Resolução 23.551/2017, do TSE e Artigo 242, do Código Eleitoral, que assim dispõem:

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda

realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, ao julgar Representação Eleitoral nº 10644, proveniente de Palmas, em 06 de Março de 2017, de Relatoria da Ilustre Juíza Eleitoral, Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, decidiu que: “Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público. (...). Ao afirmar "... uma arrecadação de mais de 800 mil ...", o representado apresentou informação errada, falseando, portanto, os fatos e sua comunicação, incidindo na vedação contida no inciso III, do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. 6. Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III, do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ainda que não se faça uso de montagem ou de trucagem de imagens. Precedentes do TSE. 7. Conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a distorção de fato e o falseamento de sua comunicação, com a finalidade de extrair dividendos políticos para o partido responsável pelo programa, configuram infração ao disposto no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ainda que não tenham sido utilizados artifícios de montagem ou trucagem, do que decorre a cassação do direito de transmissão subsequente, proporcional à gravidade da falta.”.

Em consonância com a jurisprudência mais atualizada, no dia 09 de Setembro de 2018, o Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional do Piauí, Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz, ao julgar a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com Pedido de Tutela Antecipada (RP: 0601276-80.2018.6.18.0000), ajuizada em face da Coligação “A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO” (PP, PDT, PT, PTB, MDB, PR, PRTB, PSD, PC do B”) e do atual Governador do Estado do Piauí, decidiu por conceder, em parte, o pedido de tutela requerido, determinando que os Representados se abstenham de veicular propaganda eleitoral com menção à ausência de dívida por parte do Estado do Piauí, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Consta da fundamentação da decisão que, no Horário Eleitoral Gratuito, exibido em 07/09/2017, fora veiculada informação sabidamente inverídica, no que se refere à inexistência de dívida do Estado do Piauí com a União Federal.

Isso porque o Representado afirmou, de maneira expressa: “Mesmo na crise, o Piauí mantém a independência do equilíbrio financeiro, ao contrário dos outros estados, inclusive mais ricos. Somos um dos poucos estados sem dívidas com a União. Isso sim é independência.”.

Todavia, através de consulta realizada no dia 08 de Setembro de 2018, no sítio (<https://www4.bcb.gov.br/fis/dividas/lmdividas.asp>), do Banco Central

*\*Advogada do Escritório Campelo & Campelo Advogados Associados*

do Brasil, anexa à representação, tem-se que até Junho de 2018, o Estado do Piauí possuía dívida com o Tesouro Nacional no importe de R\$ 205.289.896,34 (duzentos e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), além de 2.277.317.272,72 (dois bilhões, duzentos e setenta e sete milhões, trezentos e dezessete mil reais e setenta e dois centavos) em dívidas com instituições financeiras públicas, o que contradiz o alegado pelo Candidato à reeleição ao Governo do Estado do Piauí.

Não só, informações mais recentes, emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Julho/2018, davam conta que a União precisou arcar com o montante de R\$ 55,49 milhões do Estado do Piauí, em razão de atrasos de pagamentos de contratos garantidos pela União, conforme Relatório de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito, que se encontra anexa à representação e fora consultado em 08/09/2018 através do sítio eletrônico

(<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/318974/garantias+julho18/f6b25ca0-6666-4368-b0d1-cc700298f403>), pelo que o Estado do Piauí estaria, inclusive, impossibilitado de contratar novas operações de crédito com garantia da União, até a data de 23 de Julho de 2019.

Ora, se o Estado do Piauí não conseguiu, em Julho de 2018, arcar com uma dívida de R\$ 55,49 milhões de reais, vendo-se a União obrigada a suportar o débito, por óbvio o Estado passou a dever à União, não deixando de mencionar a dívida preexistente com o Tesouro Nacionais e demais Instituições Financeiras Públicas.

Resta claro, portanto, que a informação do Candidato Representado, em pleno Horário Eleitoral Gratuito, de que o Estado do Piauí não possui dívidas com a União, sem qualquer ressalva ao alegado, denota a propagação de fato inverídico e sabidamente falso, em contraposição aos relatórios mais recentes disponibilizados pelo Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, anexados à representação em comento.

Diante de tais circunstâncias, premente a necessidade de o Poder Judiciário intervir, de modo a reprimir a propaganda que está sendo realizada em desconformidade com o ordenamento, especialmente, no que tange à veiculação de informações sabidamente falsas no Horário Eleitoral Gratuito, as quais se mostram perfeitamente capazes de confundir e criar na opinião dos eleitores entendimento diverso da realidade que se apresenta, evidenciando o grave risco de induzimento ao eleitorado a acreditar no que não procede, consistindo em verdadeira Propaganda Enganosa Eleitoral.